PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007155-85.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: AYANA NASCIMENTO DA SILVA Advogado (s): FABIANA MACHADO MENDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIME. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. AUSENTES AS HIPÓTESES DO ART. 118, DO CPP. VEÍCULO RESTITUÍDO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA ORIGEM LÍCITA DO BEM. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO. 1. 0 art. 118, do Código de Processo Penal, estatui que não serão restituídas, antes de transitar em julgado, as coisas apreendidas, que interessarem ao processo, enquanto o art. 119, do mesmo diploma legal, preconiza que não serão devolvidos, mesmo depois de transitar em julgado, os instrumentos, produtos e proveitos do crime, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. 2. Assim, para restituição de coisas apreendidas, além da ausência de interesse na retenção da coisa apreendida, também não podem existir dúvidas quanto ao direito da postulante, fato incontroverso a partir da análise dos documentos acostados nos Id's 32779561 a 32779569, os quais demonstram que a apelante é a proprietária do veículo. 3. Com efeito, não vislumbro a necessidade de permanecer apreendido o veículo, o que autoriza a sua restituição, com fulcro no art. 118 c/c. com o art. 120, ambos, do CPP, vez que não restou justificado nenhum interesse para instrução do feito, nem há nos autos nada que indique concretamente ter sido o referido bem adquirido com o proveito auferido pela prática da infração penal em apuração e, ainda, por restar demostrado de forma indubitável que o bem pertence a terceiro de boa-fé, circunstâncias que tornam escusável a conclusão da persecução penal. 4. Há nos autos documentos demonstrando o exercício de ocupação lícita da Apelante (anotação da CTPS, bem como comprovante de inscrição no CNPJ como empresária individual), demostrando a existência de recursos financeiros aptos para aquisição do automóvel mediante financiamento. Também acostou aos autos documento de uma venda de um imóvel, adquirido por herança, em que é compatível com o valor pago a título de entrada do financiamento do bem, tudo em nome da Apelante. Ademais, constam cópias dos extratos de comprovante de pagamento das prestações de financiamento do veículo. 5. E nessa linha intelectiva, ainda que o réu detivesse a posse de veículo, não há qualquer indicativo de que a ex-companheira do acusado, proprietária do veículo, tivesse ciência de que seu automóvel estava sendo utilizado para fins ilícitos. 6. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA, OPINANDO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 7. RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos da apelação  $n^{\circ}$  8007155-85.2022.8.05.0080, em que figura, como apelante, AYANA NASCIMENTO DA SILVA, e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Senhores Desembargadores, componentes da 2º Turma da Primeira Câmara Crime do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Desembargador Relator, RELATOR/PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8007155-85.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: AYANA NASCIMENTO DA SILVA Advogado (s): FABIANA MACHADO MENDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação, a qual se porfia a reforma da decisão de Id 32779574, que indeferiu o requerimento formulado pela

apelante de restituição de coisa apreendida. Nas razões de Id 32779555, a apelante explicita ser proprietária veículo de PLACA OZD8E01/BA; CHASSI № 9BHBG51CAEP260545; MARCA/MODELO Hyundai /HB20 1.0M COMFORT; ANO DE FABRICAÇÃO: 2014 - ANO DO MODELO: 2014; Cor Branca; Combustível: Álcool/ Gasolina — RENAVAM Nº 01004752757, apreendido em via pública, para fins de averiguação policial, registrado no DTE Feira Santana - BO-20-00289, em razão do seu ex-companheiro ter usado o veículo da Requerente para transportar entorpecentes. Sustenta que adquiriu o veículo pagando o valor inicial de R\$13.000,00 (treze mil reais), mais o restante em 60 prestações de R\$337,00 (trezentos e trinta e sete reais), conforme contrato de alienação fiduciária em anexo. Justifica sua renda com a ocupação lícita, como Operadora de Telemarketing e como micro empreendedora, desde 25 de janeiro de 2018, onde exerce atividade empresarial, negociando roupas femininas, que lhe rende cerca de um salário e meio mensal. Com lastro nessa narrativa, requer o provimento do apelo, a fim de ser reformada a decisão vergastada para que lhe seja restituída o veículo Hyundai /HB20 1.0M comfort, 2014/2014, Renavam nº 01004752757. Pugna, também, seja—lhe concedido o benefício da gratuidade da justiça. O Apelado, em sede de contrarrazões, Id 32779573, pugnou fosse negado provimento ao recurso. Parecer da Procuradoria de Justiça, Id 34188279, pelo improvimento da apelação. É o sinóptico relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8007155-85.2022.8.05.0080 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: AYANA NASCIMENTO DA SILVA Advogado (s): FABIANA MACHADO MENDES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Observados os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso. Trata-se de apelação, em a qual se porfia a restituição do veículo de PLACA OZD8E01/BA; CHASSI Nº 9BHBG51CAEP260545; MARCA/MODELO Hyundai /HB20 1.0M COMFORT; ANO DE FABRICAÇÃO: 2014 - ANO DO MODELO: 2014; Cor Branca; Combustível: Álcool/Gasolina — RENAVAM Nº 01004752757, apreendido em via pública, para fins de averiguação policial, registrado no DTE Feira Santana — BO-20-00289, apreendida pelas autoridades policiais, em 08/12/2020, no momento da prisão, em flagrante, de Clécio Ribeiro da Silva. De logo, defere-se o requerimento de gratuidade da justiça, em consonância com a Lei nº 1.060/50, considerando a declaração de hipossuficiência no Id 32779560. O Juízo primevo indeferiu o pedido formulado pela apelante, sob o seguinte fundamento (Id 32779574): "(...) Consta nos autos supramencionados que o veículo em discussão foi apreendido em poder do acusado Clécio Ribeiro da Silva guando praticava suposto transporte de drogas, extraindo-se, do interrogatório deste, em cotejo com as declarações da requerente em sede inquisitorial, o indicativo de aquisição conjunta desta bem, bem como que este se encontrava à disposição do réu, que o utilizava com frequência. Tais circunstâncias trazem reflexos sobre a análise da necessidade de constrição do bem, recomendando a sua manutenção até a conclusão do procedimento tendo em vista que remanesce, em tese, a possibilidade de seu perdimento, nos termos da legislação específica, conforme exposto pelo Ministério Público. Pelo exposto, acolho a manifestação ministerial e INDEFIRO, por ora, o presente pedido de restituição (...)" De início, cumpre afastar a preliminar de nulidade suscitada pela apelante, sob alegação de ausência de fundamentação na decisão combatida, isso porque analisando detidamente a combatida decisão, acima destacada, verifica-se que o juízo a quo cuidou, de maneira apropriada, de explicitar suas razões de decidir

em relação ao pleito de restituição, invocando, inclusive, os elementos extraídos dos autos que formaram seu convencimento. Entretanto, no mérito, soa ostensiva a razão do pleito da apelante. Sobreleve-se que o art. 118, do Código de Processo Penal, estatui que não serão restituídas, antes de transitar em julgado, as coisas apreendidas, que interessarem ao processo, enquanto o art. 119,, do mesmo diploma legal, preconiza que não serão devolvidos, mesmo depois de transitar em julgado os instrumentos, produtos e proveitos do crime, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boafé. No particular, estribilha Fernando Capez (grifamos): "Como já visto, os instrumentos do crime a que se refere o art. 91, II, a, do Código Penal, passam para o domínio da União automaticamente, como efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, os instrumentos do crime cujo porte, detenção, uso, fabrico ou alienação constituam fato ilícito não poderão ser restituídos, respeitando-se o direito de terceiro de boa-fé ou do lesado. (...) Se os instrumentos do crime não se amoldarem à alínea a do inciso II do art. 91 do Código Penal, ou seja, se não forem confiscáveis, poderão ser restituídos ao criminoso e ao lesado ou ao terceiro de boa-fé, pouco importando haja sentença condenatória transitada em julgado." (Curso de Processo Penal, 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2004, p. 367). O artigo 118 do Código de Processo Penal não pode ser interpretado em dissonância com os fatos, no sentido de aguardar o trânsito em julgado da sentença para então fazer-se a restituição, quando as 'coisas apreendidas' não se referem, evidentemente, àquelas coisas que possam interessar ao deslinde do processo. Assim, para restituição de coisas apreendidas, além da ausência de interesse na retenção da coisa apreendida, também não podem existir dúvidas quanto ao direito da postulante, fato incontroverso a partir da análise dos documentos acostados nos Id's 32779561 a 32779569, os quais demonstram que a apelante é a proprietária do veículo. Neste sentido, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores (com grifos nossos): "DOSIMETRIA SUFICIENTE À REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO — CONDUTA EVENTUAL — ELEVADA QUANTIDADE — INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — INTERESTADUALIDADE — DESNECESSIDADE DE TRANSPOSIÇAO DOS LIMITES TERRITORIAIS — RECURSO MINISTERIAL — RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO — RECURSO MINISTERIAL — PRETENDIDO PERDIMENTO — IMPOSSIBILIDADE —PROPRIEDADE DE TERCEIRO COMPROVADA — BOA-FÉ DEMONSTRADA — NÃO PROVIMENTO. É de se rejeitar o pleito de abrandamento da pena-base quando a dosimetria estabelecida mostra-se suficiente à reprovação e prevenção do delito. Demonstrada a integração em organização criminosa, sobretudo em razão da elevada quantidade de droga transportada, resta incabível a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Comprovada a boa-fé de terceiro que desconhecia o fato de que seu veículo estava sendo utilizado para o transporte de drogas incabível o perdimento do bem, devendo ser mantida a sentença que deferiu o pleito de restituição. Apelação ministerial e recurso defensivo a que se nega provimento com base na correta aplicação da lei" (fl. 71, e-doc. 2). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados em 30.1.2017 (fls. 83-86, e-doc. 2). (HC 199426, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 25/03/2021, publicação: 05/04/2021.) "PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTEO DE RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO DE TERCEIRO ENCONTRADO NA RESIDÊNCIA DE RÉU EM ACÃO PENAL VERSA SOBRE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE OUE O VEÍCULO TENHA SIDO ADOUIRIDO COM PRODUTO DE CRIME OU DE QUE FOSSE UTILIZADO HABITUALMENTE PARA A PRÁTICA DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Como regra geral, a

restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal, c/ c o art. 91, II, do Código Penal. 2. Esta Corte tem entendido necessária a demonstração de que o bem apreendido fosse utilizado habitualmente ou tivesse sido preparado especificamente para a prática do tráfico de entorpecentes, para que se possa declarar a perda do perdimento do bem relacionado a tal delito. Precedentes: RMS 61.879/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019; AgRg no REsp 1.185.761/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014; AgRg no AREsp 175.758/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012 e AgRg no REsp 1.053.519/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011. 3. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo "enquanto interessarem ao processo". Precedente. 4. Não havendo evidências ou alegação, na denúncia, de que o veículo sobre o qual pesa restrição imposta pelo Juízo penal tenha sido adquirido com produto do crime, nem dúvidas de que o proprietário legal do bem é terceiro de boa-fé, a ausência de provas de que o automóvel em questão foi utilizado pelos réus da ação penal para o transporte de drogas, ou de que tivesse sido especialmente preparado para tal finalidade constituem fatores que revelam o desinteresse da manutenção da restrição para o deslinde da controvérsia penal, sobretudo quando a ação penal está instruída com interceptações telefônicas, depoimento de relator e vários outros documentos hábeis a demonstrar o envolvimento dos réus com o tráfico de entorpecentes. 5. Situação em que a empresa impetrante celebrou contrato de cessão de direitos aquisitivos de veículo alienado fiduciariamente com cessionário comprador que não honrou seu compromisso, o que a levou a impetrante a ajuizar ação civil de busca e apreensão, obtendo tutela de urgência, após o que o veículo lhe foi devolvido pelo cessionário. Nesse meio tempo, entretanto, o automóvel foi encontrado, em operação de busca policial, na residência de réu de ação penal, acusado de participar de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas, o que motivou a imposição de restrição judicial sobre o veículo junto ao DETRAN. No entanto, exceção feita aos comprovantes de cartões de crédito e transações financeiras, em nome de um dos réus, encontrados no automóvel da recorrente, não há nada na denúncia que relacione o veículo em questão com o transporte de entorpecentes. Ademais, tanto o depoimento do colaborador quanto as interceptações telefônicas explicitam que a organização criminosa realizava o transporte da mercadoria ilícita por meio de avião, barco, ônibus e veículos de outras marcas descritos na denúncia. Além disso, o próprio Ministério Público Estadual, no primeiro grau de jurisdição, concordou com o pedido de levantamento da restrição imposta sob o veículo da recorrente. Alegação do réu colaborador de que o veículo em questão seria de propriedade do pai de um dos líderes da organização criminosa que se revelou infundada. 6. Recurso ordinário a que se dá provimento, para que seja determinado o levantamento da restrição existente sobre o veículo da recorrente, restituindo-se-lhe o bem. (RMS n. 64.749/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma,

julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.) Com efeito, não vislumbro a necessidade de permanecer apreendido o veículo, o que autoriza a sua restituição, com fulcro no art. 118 c/c. com o art. 120, ambos, do CPP, vez que não restou justificado nenhum interesse para instrução do feito, nem há nos autos nada que indique concretamente ter sido o referido bem adquirido com o proveito auferido pela prática da infração penal em apuração e, ainda, por restar demostrado de forma indubitável que o bem pertence a terceiro de boa-fé, circunstâncias que tornam escusável a conclusão da persecução penal. O veículo Hyundai/HB20, placa OZD8E01 está registrado em nome da Apelante Ayana Nascimento da Silva, ex-companheira do réu. Além disso, há nos autos documentos demonstrando o exercício de ocupação lícita de Ayna (anotação da CTPS, bem como comprovante de inscrição no CNPJ como empresária individual), demostrando a existência de recursos financeiros aptos para aquisição do automóvel mediante financiamento. Também foi acostado aos autos documento da venda de um imóvel adquirido por herança, em que é compatível com o valor pago a título de entrada do financiamento do bem, tudo em nome da apelante. Ademais, constam cópias dos extratos de comprovante de pagamento das prestações de financiamento do veículo. Sendo incontroversa a propriedade do bem, é despropositada a manutenção de sua apreensão. Por ocasião do decreto de perda de bens em favor da União, ressalva-se o direito de terceiro de boa-fé, à luz do art. 91, II, do CP c/c art. 60, § 6º da Lei 11.343/2006. E nessa linha intelectiva, ainda que o réu detivesse a posse de veículo, não há qualquer indicativo de que a ex-companheira do acusado, proprietária do veículo, tivesse ciência de que seu automóvel estava sendo utilizado para fins ilícitos. A mera declaração na fase policial da apelante de que adquiriu o veículo com o réu, não afasta a sua condição de terceira de boa-fé, notadamente porque todos os documentos acostados revelam a origem lícita do bem e a sua condição de legítima proprietária, impedindo, portanto, que arque com as sanções provenientes de uma ação penal que seguer é parte. Ademais, insta frisar que inexiste indícios que o referido bem tenha sido utilizado de forma habitual para prática de atividade ilícita. Assim sendo, a pretensão da recorrente merece albergamento, na medida em que o bem apreendido não compõe as hipóteses encampadas nos arts. 118 e 119, do Código de Processo Penal, que autorizam a apreensão judicial de bens. Pelos fundamentos expostos, vota-se no sentido de dar provimento ao recurso, determinando-se a restituição do bem, veículo de PLACA OZD8E01/BA; CHASSI № 9BHBG51CAEP260545; MARCA/ MODELO Hyundai /HB20 1.0M COMFORT; ANO DE FABRICAÇÃO: 2014 — ANO DO MODELO: 2014; Cor Branca; Combustível: Álcool/Gasolina — RENAVAM № 01004752757, à apelante, AYANA NASCIMENTO DA SILVA. É o voto. Comunique-se ao juízo de origem. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator